



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.720007/2009-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1101-000.999 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2013
Matéria DCOMP - Saldo Negativo - CSLL
Recorrente FERTIBAHIA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. INOCORRÊNCIA.

LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO. A opção pelo lucro presumido é manifestada pelo pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário, tornando-se definitiva em relação a todo o ano-calendário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Calijuri e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

FERTIBAHIA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou compensação declarada em 15/03/2004, reportando-se a saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2001, no valor de R\$ 63.431,19.

A autoridade administrativa asseverou que a contribuinte era optante pelo lucro presumido, em razão de recolhimentos promovidos no ano-calendário 2001, e da declaração dos correspondentes débitos em DCTF. Somente posteriormente as DCTF foram retificadas para informarem débitos apurados na sistemática do lucro real, muito embora os recolhimentos tenham sido feitos sob código pertinente à apuração de lucro presumido. Ressaltou que a opção pelo lucro presumido é definitiva para todo o ano-calendário.

Manifestando sua inconformidade, a interessada afirmou sua opção e intenção de optar pelo lucro real, destacando que promoveu recolhimentos mensais naquela sistemática, e não trimestrais como na sistemática do lucro presumido, apenas equivocando-se quanto ao código de recolhimento. Ressaltou a retificação das DCTF e a entrega da DIPJ na sistemática do lucro real.

A Turma julgadora rejeitou estes argumentos aduzindo que a contribuinte desde 1998 era optante pelo lucro presumido, sempre promovendo recolhimentos mensais sob os códigos destinados a esta forma de apuração, e que assim procedeu ao longo do ano-calendário 2001, inclusive apresentando as correspondentes DCTF, somente vindo a alterar esta opção com a entrega da DIPJ, já na sistemática do lucro real anual, mas ainda informando estimativas mensais divergentes dos recolhimentos mensais, regularizando as divergências com a retificação da DIPJ em 21/08/2003. Ausente qualquer prova de erro no preenchimento dos DARF, prevaleceria a opção pelo lucro presumido, e o conseqüente não reconhecimento de direito creditório correspondente a saldo negativo apurado no ano-calendário 2001.

Cientificada da decisão de primeira instância em 29/06/2012 (fl. 212), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 31/07/2012 (fls. 217/233).

Depois de discorrer sobre a tempestividade e a suspensão da exigibilidade do débito compensado, reporta-se às formas de apuração do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, observando que a sistemática do lucro real anual é integrada pela possibilidade de antecipação do tributo devido por meio do pagamento mensal de estimativas, calculadas com base no lucro presumido aferido no período. Ao final do período, confrontadas estas estimativas com o tributo devido, pode surgir o saldo negativo passível de restituição ou compensação.

Destaca que a opção pelo lucro real anual é manifestada *com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade*, ao passo que a opção pelo lucro presumido é *manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto*

devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário. E reporta-se ao art. 57 da Lei nº 8.981/95 que estende estas regras à apuração da CSLL.

Defende que a compensação formalizada enquadra-se nas hipóteses autorizadas e reporta-se a decisões administrativas que admitem a utilização de créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior e de saldo negativo em compensações. Enuncia as evidências de opção pelo lucro presumido apontadas no despacho decisório, e defende que todos os pagamentos de IRPJ e CSLL no ano-calendário 2001 foram feitos com apuração mensal, dentro da sistemática do lucro real, e não trimestral, como no lucro presumido, e assevera:

Com efeito o engano pode ser comprovado, eis que houve real e efetivamente a mudança da base de cálculo impositivo do tributo, qual seja, de percentuais sobre a receita bruta para apuração e referidos descontos do lucro real mensal.

Argumenta, assim, que somente houve erro formal no preenchimento dos DARF, reporta-se a doutrina e jurisprudência acerca de erros de fato, e entende que sua compensação deve ser apreciada *de acordo com as informações constantes do processo*. Frisa que as DCTF foram retificadas quando constatado o erro no código ali informado, bem como que a DIPJ informou sua opção pelo lucro real.

Invoca o princípio da verdade material para reconhecimento da validade da compensação declarada, pede que seja declarada nula a decisão proferida, ou que seja ela declarada improcedente, com o reconhecimento da compensação e declaração de extinção dos créditos tributários nos termos do art. 156, II do CTN.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

De um lado, o despacho decisório que não homologou a compensação declarada afirmou que a contribuinte optou pelo lucro presumido porque promoveu todos os recolhimentos, ao longo do ano-calendário 2001, sob códigos de arrecadação definidos para aquela modalidade de apuração, bem como os vinculou a débitos de mesma natureza em DCTF. De outro, a recorrente assevera que os recolhimentos foram mensais, teriam natureza de estimativas, e assim houve mero erro formal na indicação do código de arrecadação e na declaração dos débitos em DCTF, até porque a DIPJ foi originalmente apresentada na sistemática do lucro real anual.

Na prática, há grande similitude entre as apurações de estimativa e de lucro presumido, dado que a Lei nº 9.430/96 trouxe as mesmas referências legislativas para estabelecer as bases de cálculo destes recolhimentos:

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

[...]

Art.25.O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Veja-se que os acréscimos à base de cálculo mencionados no inciso II do art. 25 da Lei nº 9.430/96 são os mesmos tratados no art. 32 da Lei nº 8.981/95, citado no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.430/96. No mais, as sistemáticas de cálculo somente se distinguem na periodicidade – a primeira é mensal e a segunda trimestral – e na possibilidade de suspensão ou redução no primeiro caso, prevista no art. 35 da Lei nº 8.981/95.

Inicialmente a Lei nº 9.430/96 autorizou os contribuintes a alterarem sua opção de lucro presumido para lucro real, desde que o fizessem até a entrega da DIPJ, antes de iniciado procedimento fiscal, e mediante recolhimento das diferenças eventualmente verificadas com acréscimos moratórios:

Art.26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

§2º A pessoa jurídica que houver iniciado atividade a partir do segundo trimestre manifestará a opção de que trata este artigo com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido relativa ao período de apuração do início de atividade.

§3º A pessoa jurídica que houver pago o imposto com base no lucro presumido e que, em relação ao mesmo ano-calendário, alterar a opção, passando a ser tributada com base no lucro real, ficará sujeita ao pagamento de multa e juros moratórios sobre a diferença de imposto paga a menor.

§4º A mudança de opção a que se refere o parágrafo anterior somente será admitida quando formalizada até a entrega da correspondente declaração de rendimentos e antes de iniciado procedimento de ofício relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário.

Neste contexto, passou a ser prática comum o recolhimento mensal dos tributos incidentes sobre o lucro, mas com a indicação de códigos de arrecadação definidos para a sistemática de lucro presumido, postergando a opção definitiva para o final do ano-calendário, momento no qual, encerrada a escrituração contábil, seria possível definir qual forma de apuração traria maiores vantagens tributárias ao sujeito passivo. Ao promover recolhimentos mensais desta forma, o sujeito passivo estaria antecipando os valores devidos na sistemática do lucro presumido, e quitando tempestivamente os valores devidos a título de estimativas, de modo que nenhum acréscimo seria devido ao formalizar a opção definitiva ao final do ano-calendário.

Todavia, a Lei nº 9.718/98, ao elevar o limite de receita bruta para opção pelo lucro presumido, definiu que tal opção seria definitiva para todo o ano-calendário:

Art.13. A pessoa jurídica, cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), ou a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

§1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

§2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou de caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido. (negrejou-se)

Desde então, não mais subsiste a faculdade expressa nos §§ 3º e 4º do art. 26 da Lei nº 9.430/96, restando a matéria consolidada no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, nos seguintes termos:

Art. 516. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano - calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a vinte e quatro milhões de reais, ou a dois milhões de reais multiplicado pelo número de meses de atividade no ano - calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13).

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação ao todo ano-calendário (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 1º).

§ 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerado segundo o regime de competência ou caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 2º).

§ 3º A pessoa jurídica que não esteja obrigada à tributação pelo lucro real (art. 246), poderá optar pela tributação com base no lucro presumido.

§ 4º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano - calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 26, § 1º).

§ 5º O imposto com base no lucro presumido será determinado por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observado o disposto neste Subtítulo (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25). (negrejou-se)

A interessada, porém, manteve a prática costumeiramente adotada até a edição da Lei nº 9.718/98, de modo a construir uma dubiedade que lhe permitiu, ao final do ano-calendário, alegar a existência de erro no preenchimento dos DARF e da DCTF, e dar ênfase ao que informado na DIPJ entregue após o encerramento do ano-calendário. E, ao final do ano-calendário 2001, ao contrário do ocorrido nos anos-calendário 1998 a 2000, os resultados da pessoa jurídica evidenciaram que a melhor opção no período seria a apuração dos tributos incidentes sobre o lucro na sistemática do lucro real, inclusive com a formação de saldos negativos aqui utilizados em compensação.

Ocorre que, se de um lado o recolhimento na sistemática do lucro presumido deve ser trimestral, de outro nada impede que a contribuinte antecipe o pagamento das parcelas que já se evidenciaram devidas, ante a consolidação da receita bruta no mês encerrado. Assim, o fato de os pagamentos terem sido mensais é insuficiente para afirmar que a contribuinte já havia, desde o recolhimento de janeiro/2001, optado pelo lucro real anual.

Processo nº 10530.720007/2009-53
Acórdão nº 1101-000.999

S1-CIT1
Fl. 8

Por sua vez, além destes recolhimentos terem sido feitos sob código de arrecadação destinado às apurações na sistemática do lucro presumido, a contribuinte reafirmou esta opção em vários outros campos de informação quando preencheu as DCTF trimestrais, ao longo do ano-calendário 2001. Veja-se, a título de exemplo, o que consta da DCTF original apresentada em 14/05/2001:

- Nos dados iniciais da DCTF (fl. 27):

The screenshot shows a PDF document titled "10530720007200953_000001_000170_COPIA_Volume_BF61F961_201309122052893.pdf (SECURED) - Adobe Reader". The document content is as follows:

Dados Cadastrais do Estabelecimento

CNPJ: 01.685.057/0001-34 Trimestre: 1º Trimestre/2001
Nome Empresarial: FERTIBAHIA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Natureza Jurídica:
206-2 - Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada - Empresa Privada

Código da Atividade Econômica(CNAE-Fiscal):
52-9-3/99 Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriorme
te

Logradouro: AVENIDA PRESIDENTE DUTRA
Número: 2399 Complemento:
Bairro: CAPUCHINHOS
Município: PEIRA DE SANTANA UF: BA
CEP: 44060-000 Telefone:
FAX:
Caixa Postal: UF: CEP: -
Correio Eletrônico:

Alteração de Endereço no Trimestre: Não

Dados Iniciais

Período: 01/01/2001 a 31/03/2001
Declaração Complementar: NÃO Retificação de Declaração: NÃO
Situação: Normal

Qualificação da Pessoa Jurídica : Outra Qualificação

Forma de Tributação do Lucro : Presumido

PJ com exportação de produtos adquiridos de terceiros: NÃO

PJ produtora exportadora beneficiada com Crédito Presumido do IPI: NÃO

PJ com apuração do Crédito Presumido efetuada com base em sistema de custos integrado e coordenado com a escrituração comercial: Não

- Nas fichas de informação dos débitos apurados e dos créditos vinculados (fls. 29, 30):

10530720007200953_000001_000170_COPIA_Volume_BF61F961_201309122052893.pdf (SECURED) - Adobe Reader

File Edit View Document Tools Window Help

Find

30 / 170 74,3%

Nº DA DECLARAÇÃO - 00001.002.001/10614446

Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$

GRUPO DE TRIBUTOS: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS
 CÓDIGO RECEITA : 2089-1
 DENOMINAÇÃO : IRPJ - PJ que apuram o imposto pelo lucro presumido
 PERIODICIDADE : Trimestral PERÍODO DE APURAÇÃO: 1º Trim /01

DÉBITO APURADO	33.881,35
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	33.881,35
- DEDUÇÃO COM DARF	0,00
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDA OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES E DEDUÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	33.881,35
SALDO A PAGAR	0,00

Débito Apurado-R\$ Total: 33.881,35

Total do Imposto Líquido a pagar apurado no período, antes de efetuadas as compensações.
 TOTAL.....: 33.881,35

Pagamentos com DARF-R\$ Total: 33.881,35

Relação de DARF Vinculados ao Débito

Período Apuração	CNPJ	Código Receita	Data de Vencimento	Número de Referência	Valor Principal	Valor Pago do Débito
31/01/2001	01.685.057/0001-34	2089	28/02/2001		9.097,10	9.097,10
28/02/2001	01.685.057/0001-34	2089	30/03/2001		11.000,43	11.000,43
31/03/2001	01.685.057/0001-34	2089	30/04/2001		13.783,82	13.783,82

Nº DA DECLARAÇÃO - 00001.002.001/10614446

Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$

GRUPO DE TRIBUTOS:CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO
CÓDIGO RECEITA : 2372-1
DENOMINAÇÃO : CSLL - PJ optantes pela apuração com base no lucro presumido ou
PERIODICIDADE : Trimestral PERÍODO DE APURAÇÃO: 1º Trim /01

DÉBITO APURADO	21.535,92
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	21.535,92
- DEDUÇÃO COM DARF	0,00
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDA OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES E DEDUÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
QUOTA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	21.535,92
SALDO A PAGAR	0,00

Débito Apurado-R\$ Total: 21.535,92

Total da contribuição no período, antes de efetuadas as compensações.
TOTAL.....: 21.535,92

Pagamentos com DARF-R\$ Total: 21.535,92

Relação de DARF Vinculados ao Débito

Período Apuração	CNPJ	Código Receita	Data de Vencimento	Número de Referência	Valor Principal	Valor Pago do Débito
31/03/2001	01.685.057/0001-34	2372	28/02/2001		5.992,43	5.992,43
28/02/2001	01.685.057/0001-34	2372	30/03/2001		7.020,23	7.020,23
31/03/2001	01.685.057/0001-34	2372	30/04/2001		8.523,26	8.523,26

Logo, não se trata de mera informação equivocada de código de arrecadação. A opção da contribuinte pelo lucro presumido e a periodicidade trimestral são expressamente afirmadas em mais de um campo da DCTF, inclusive aquele especificamente destinado à informação da forma de apuração escolhida para determinação do lucro tributável.

Diante deste contexto, mostra-se irrelevante o fato de a DIPJ ter sido apresentada sob a sistemática do lucro real. A opção foi realizada por meio do *pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração* do ano-calendário, antecipada para 28/02/2001 por interesse do sujeito passivo. Caso este tivesse, de fato, apenas errado o código de arrecadação indicado neste recolhimento, certamente em algum dos campos da correspondente DCTF ele teria afirmado a sua opção pela sistemática do lucro real anual, mediante recolhimento de estimativas mensais.

Correto, assim, o entendimento esposado pela autoridade fiscal que não-homologou a compensação promovida pela interessada.

Por estas razões, o presente voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 10530.720007/2009-53
Acórdão n.º **1101-000.999**

S1-C1T1
Fl. 11

CÓPIA